

29/04/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 26.09.2003  
EMENTÁRIO Nº 2125-3

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.854-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMBARGANTE(S) : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)

EMBARGADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. LEGITIMIDADE.

1. Contribuição para o PIS. Não implica majoração da obrigação tributária nem ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, consagrado no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95.

2. Idoneidade da medida provisória para a disciplina de matéria tributária. Precedente do Pleno deste Tribunal. Vícios no julgado. Inexistência.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Brasília, 29 de abril de 2003.

CELSO DE MELLO

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR



29/04/2003

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.854-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMBARGANTE(S) : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)

EMBARGADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Tem esse teor a ementa do julgado proferido no agravo regimental (fls. 235):

**"EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. LEGITIMIDADE.

1. Contribuição para o PIS. Não implica majoração da obrigação tributária nem ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, consagrado no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória 1212/95.

2. Idoneidade da medida provisória para a disciplina de matéria tributária. Precedente do Pleno deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

2. Por reputarem existir vícios no julgado as empresas opuseram embargos de declaração, alegando, preliminarmente, que somente foi julgado o recurso extraordinário da União Federal, pendendo de apreciação o recurso por elas interposto, em que sustenta a violação aos artigos 154, I, 195, § 4º, e 239 da Constituição Federal.

3. Esclarecem que o tema central do extraordinário por elas apresentado está circunscrito à declaração de inconstitucionalidade



da alteração substancial do regime jurídico da contribuição para o PIS devida pelas empresas prestadoras de serviços, na forma disciplinada pela MP 1212/95 e suas posteriores reedições, que cominaram na Lei 9715/98, visto que essa categoria de pessoa jurídica recolhia o tributo sob a modalidade PIS-Repique (5% do Imposto de Renda devido) e passaram a recolhê-lo sob a alíquota de 0,65% incidente sobre o faturamento, colidindo, dessa maneira, com os preceitos constitucionais supramencionados.

4. Entendem, por isso, não ser aplicável à espécie as precedentes que fundamentam as decisões proferidas no âmbito desta Corte, razão por que requerem sejam acolhidos os embargos de declaração com efeitos modificativos e, em consequência, seja dado provimento ao recurso extraordinário das contribuintes.

É o relatório.

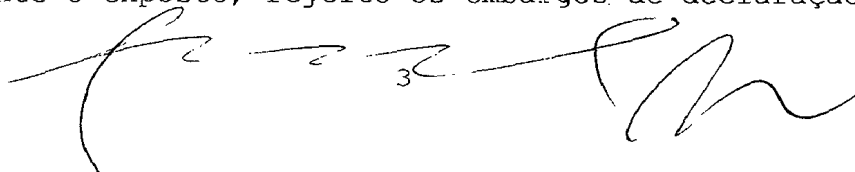


V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Presidente): Importa ressaltar que, de fato, por equívoco na autuação, somente foi anotada a existência do recurso extraordinário interposto pela União Federal. No entanto, nenhum prejuízo restou às contribuintes, dado que o provimento do recurso extraordinário da Fazenda Pública traz como consequência necessária a declaração de prejudicialidade do extraordinário apresentado pelas empresas. Contudo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe o exame das alegações insertas nos embargos de declaração em apreciação.

2. Consta-se das razões apresentadas pelas contribuintes que a controvérsia jurídica está circunscrita à impossibilidade de ser alterada a base de cálculo do PIS por lei ordinária, mormente por medida provisória. Está matéria, como se verifica às fls. 132, foi objeto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que textualmente deixou assente que "a Constituição exige lei complementar para dispor sobre base de cálculo apenas em relação aos impostos nela discriminados (art. 146, III, "a"), exigência que não se aplica às contribuições sociais. Assim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para promover alterações na base de cálculo e alíquota do PIS." Essa fundamentação, entretanto, não foi objeto da impugnação extraordinária, limitando-se as contribuintes a referir às disposições constitucionais pertinentes às contribuições sociais e ao PIS e às alegações de inobservâncias aos princípios da anterioridade e da anterioridade mitigada das contribuições sociais. Ausente, portanto, o prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.854-2

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMBTE.(S): CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)

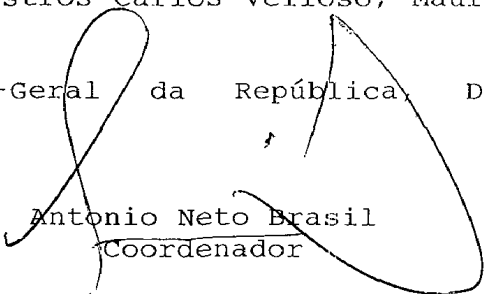
EMBDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 29.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Antonio Neto Brasil  
Coordenador